



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 957/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 75/2017.**

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Paulo Frange (PTB), dispõe sobre a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura, fica determinado aos órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta que incluam, em suas licitações e contratos futuros, obrigatoriamente, a previsão dos serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação caixas de passagem, guias reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões, tampas de boca de lobo e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer intervenção, na via pública, esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível.

Caberá à Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA realizar os serviços referidos nesta Lei, devendo promover a compatibilização das intervenções com o cronograma de obras de implantação, manutenção ou ampliação das redes de concessionárias de serviços públicos que interfiram no leito carroçável das vias, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SIURB.

No planejamento de tais serviços e obras, devem ser adotadas ações de coordenação com as respectivas concessionárias prestadoras de serviços públicos, propiciando que sejam executados de forma concomitante e compatibilizada.

Depreende-se da justificativa do autor que a medida se faz necessária considerando os apontamentos constantes da Resolução nº 14/2016 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCM que evidenciam:

- a necessidade de aprimoramento da execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária na Cidade de São Paulo; e
- a necessidade de compatibilização dessas intervenções com o cronograma de obras dos serviços efetivados pelas concessionárias que venham a interferir no leito carroçável da via.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura.

A Comissão de Administração Pública, após obter informações do Executivo acerca do projeto consignou voto favorável à aprovação do projeto, nos termos de seu substitutivo em que apenas altera a ordem dos dispositivos.

Assim, para ajustar o projeto as mudanças introduzidas pelo Decreto Nº 58.182, de 9 de abril de 2018, em que a denominação da Secretaria Municipal de Serviços e Obras foi alterada para Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SIURB, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, considerando o relevante interesse público da matéria, é FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que segue.

## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI 75/2017**

Dispõe sobre a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As demandas envolvendo os serviços de pavimentação de vias públicas de tráfego local e de capeamento e recapeamento do pavimento de ruas, avenidas e estradas vicinais serão concentradas na Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais.

Parágrafo único. Incluem-se também nos serviços referidos no "caput" deste artigo as demandas envolvendo guias, sarjetas e sarjetões.

Art. 2º Caberá à Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA realizar os serviços referidos nesta lei, devendo promover a compatibilização das intervenções com o cronograma de obras de implantação, manutenção ou ampliação das redes de concessionárias de serviços públicos que interfiram no leito carroçável das vias, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SIURB.

§1º No planejamento de tais serviços e obras, devem ser adotadas ações de coordenação com as respectivas concessionárias prestadoras de serviços públicos, propiciando que sejam executados de forma concomitante e compatibilizada.

§ 2º As vias públicas a serem priorizadas para a realização dos serviços mencionados no "caput" este artigo serão definidas por decreto.

Art. 3º Fica determinado aos órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta que incluam, em suas licitações e contratos futuros, obrigatoriamente, a previsão dos serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação, caixas de passagem, guias reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões, tampas de boca de lobo e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer intervenção na via pública esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 20/06/2018.

Senival Moura (PT) - Presidente

Adilson Amadeu (PTB)

Alessandro Guedes (PT)

Conte Lopes (PP)

George Hato (MDB)

Reginaldo Trípoli (PV)

Ricardo Teixeira (PROS)- Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/06/2018, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).